



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital
Avenida Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E CULTURAL. IGREJA PERTENCENTE À
ÁREA DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL
(APAC) DO BAIRRO DE SÃO CRISTÓVÃO. IMÓVEL
EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

Ref.: Inquérito civil nº. MA 6971

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO, CGC nº 28.305.936.001-40, vem, pelo Promotor de Justiça subscrito, com espeque nos artigos 129, III¹, 216, § 1º²,

¹ Art. 129 da CRFB/88. São **funções institucionais do Ministério Público**: (...) III. **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente e de outros interesses difusos** e coletivos.

² Art. 216, §1º da CRFB/88. Constituem **patrimônio cultural** brasileiro os **bens de natureza material** e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à**

225, §3º³ da CRFB/88 c/c art. 25, inciso IV, alínea a da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)⁴ c/c art. 34 da Lei Complementar nº 106/2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro)⁵ e arts. 1º⁶ e 5º⁷ da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

1) **MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO**, associação privada, de natureza religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 33.593.575/001-14, com sede na rua da Glória, nº 446,

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) § 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

³ Art. 225, §3º da CRFB/88. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁴ Art. 25 da Lei nº 8.625/1993. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, **incumbe, ainda, ao Ministério Público**: (...) IV. **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública**, na forma da lei: a) para a proteção, **prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente**, ao consumidor, **aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

⁵ Art. 34 da Lei Complementar nº 106/2003. Além das funções previstas nas Constituições da Federal e Estadual e em outras leis, **incumbe, ainda, ao Ministério Público**: (...) VI - **promover** o inquérito civil e propor **a ação civil pública**, na forma da Lei: (...) **para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados** à criança e ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, **ao meio ambiente**, ao consumidor, ao contribuinte, **aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico** e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

⁶ Art. 1º da Lei nº 7.347/85. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I. ao meio-ambiente; (...) III. a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁷ Art. 5º da Lei nº 7.347/85. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I. o Ministério Público.

CEP nº 20.241-180, bairro da Glória, Rio de Janeiro/RJ,

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO BAIRRO DE SÃO CRISTÓVÃO E DO IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública tem como objeto a tutela do patrimônio cultural representado pela Igreja Matriz de São Cristóvão, bem pertencente à ré e preservado por legislação específica (inserido na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) do bairro São Cristóvão).

A causa de pedir consiste, em brevíssima síntese, no mau estado de conservação do bem preservado e na necessidade de sua restauração, conforme comprovado pericialmente no curso do inquérito civil em anexo (documento em anexo).

Antes, porém, convém estabelecer o contexto histórico da região na qual está inserida a edificação preservada, para situar seu valor cultural e o caráter imprescindível das medidas destinadas à sua preservação.

Nesse sentido, tendo em vista que para a aplicação do direito há de existir um suporte fático, torna-se válido tecer algumas considerações sobre a contextualização histórica do bairro de São Cristóvão e do imóvel objeto da presente ação civil pública.

Segundo consta no Guia das APACs⁸, obra produzida pelo Instituto Rio Patrimônio da Humanidade (IRPH), a história de São Cristóvão teve a sua origem na solicitação de uma sesmaria feita pelo jesuíta Gonçalo de Oliveira a Estácio de Sá, em 1565. Três anos mais tarde, a “Sesmaria do Iguaçu” foi concedida por Mem de Sá aos padres da Companhia de Jesus. As terras abrangiam, aproximadamente, a área que corresponde à atual Região

⁸ Guia das APACs. Ano II, nº 1, 2012.

Administrativa de São Cristóvão.

A ocupação desse sítio acompanhou a história política, econômica e social da cidade do Rio de Janeiro, assim como, a do país. A colonização, a vinda da Família Real Portuguesa, o Império, a República, as mudanças da capital, os planos urbanísticos elaborados para a cidade (que já foi estado), foram fatos que influenciaram diretamente na formação e no desenvolvimento de São Cristóvão.

Mais especificamente em 1993, a Lei Complementar nº 24/93 alterou a legislação de uso e ocupação do solo para o bairro de São Cristóvão e incentivou o uso residencial na região, recuperando o equívoco da legislação anterior, que privilegiava o uso industrial. A criação da Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) de São Cristóvão decorreu da referida lei.

Posteriormente, em 2004, a legislação foi revista, tendo sido promulgada a Lei Complementar nº 73/2004, que instituiu o PEU de São Cristóvão, que manteve a APAC original.

Acerca do imóvel objeto da presente ação civil pública, antes conhecido como “igrejinha” de São Cristóvão, refere-se à igreja que a *“princípio foi uma capela construída por jesuítas a beira-mar da Baía de Guanabara em terreno da antiga sesmaria do Iguçu, tendo sido totalmente destruída e restaurada em 1894 durante o império de D. Pedro I, a pedido da Marquesa de Santos”*⁹.

A Igreja Matriz de São Cristóvão insere-se na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) do bairro de São Cristóvão, criada pela já citada Lei Complementar nº 24/93. De acordo com o Anexo 08 da aludida lei, **trata-se de edificação a ser preservada, localizada na Área 01, com grau de proteção 01.**

Confira-se, logo a seguir, o que dispõe o citado Anexo 08 da Lei Complementar nº

⁹ < <http://igrejadesaocristovaorj.blogspot.com/2008/07/igreja-matriz-de-so-cristvo-ou.html> >.
Acessado em 05.02.2019, às 17:45h.

24/93, *in verbis*:

ANEXO 8

RELAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PRESERVADAS POR CRITÉRIOS DE PRESERVAÇÃO

GRAU DE PROTEÇÃO 1 - Ficam preservadas as características originais dos acabamentos, vãos, elementos decorativos e arquitetônicos e a escala, volumetria e morfologia das fachadas, coberturas, interiores e elementos incorporados como escadarias, estatuárias, gradis, portões, muros, luminárias e jardins das edificações situadas nas ruas.

Área 1

- Campo de São Cristóvão s/ nº - traçado urbano, mobiliário urbano e murada;
- Campo de São Cristóvão, nº 310 – Colégio Gonçalves Araújo;
- Rua Dom Meinrado s/nº - Portão da Quinta da Boa Vista;
- Avenida do Exército s/nº - Árvore no centro da Rua em frente a Rua Filgueiras;
- Rua General Almério de Moura, nº 131 – Clube de Regatas Vasco da Gama;
- Rua General Argolo, 153 e s/nº entre os nºs 123 e 153;
- Rua General José Cristino, 166;
- Rua Mineira, s/nº - Caixa d'água da CEDAE;
- Praça Nanterra s/nº - Igreja de Santa Genoveva;
- Praça Padre Seve nº 10 – Igreja de São Cristóvão;
- Avenida Pedro II, 158, 383, s/nº entre os nºs 153 e 147 (vila Souza Cabral), s/nº - Portão da Quinta da Boa Vista;
- Rua Pedro Paiva s/nº - Igreja de Santana;
- Rua São Cristóvão, 432, 440, 460, s/nº - Pórtico do Bairro Santa Genoveva
- Rua São Januário 1064, 249;
- Rua Teixeira Junior – 80, 158;

Segundo o já citado Guia das APACs, as edificações classificadas como de grau de proteção 01 são **“imóveis com características de excepcional valor que representam um período histórico, arquitetônico ou costume (vida, hábitos, modo de morar), conferindo identidade cultural a um grupo social (nacional, regional ou municipal)”**.

E fazemos ainda um importante parêntese. Tratando-se de imóvel preservado, situado no bairro histórico de São Cristóvão, torna-se impossível não lembrarmos do fatídico incêndio do Museu Nacional (antigo Paço de São Cristóvão), que transformou em pó a mais antiga Instituição Científica do Brasil, e um dos maiores museus de história natural e de antropologia das Américas.

Obviamente tal incêndio não pode ser imputado **de forma alguma** ao réu, contudo, serve ao menos para atentarmos sobre a importância de protegermos, como sociedade, o

patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e científico. Isso para que não deixemos perecer nossa identidade como país, como povo e como nação.

Terminada esta breve contextualização histórica que subsidia a presente ação civil pública, passemos à análise das condições estruturais e de conservação da Igreja Matriz de São Cristóvão.

II. DOS FATOS QUE SUBSIDIAM A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O ajuizamento da ação civil pública em tela foi antecedido pelo inquérito civil MA nº 6971, cuja cópia se encontra em anexo (documentação em anexo).

Mais precisamente em junho de 2012 foi instaurado o referido inquérito civil (IC) MA nº 6971 visando apurar as condições estruturais da Igreja Matriz de São Cristóvão, bem integrante da APAC do bairro de São Cristóvão, localizado na Praça Padre Seve, nº 10, nesta Cidade.

A representação que deu origem ao IC, advinda da própria igreja, relatava a ocorrência de rachaduras no bem preservado supostamente decorrentes do tráfego de veículos pesados nas adjacências da edificação.

Acontece que, a antiga Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, através do Boletim de Ocorrência nº 17.826/14, esclareceu que: “**os problemas constatados não são estruturais e sim de conservação**, como, por exemplo, manchas de infiltrações nas fachadas com risco de desprendimento de reboco e trincas na alvenaria que, obviamente, devem ser eliminados para não agravamento do quadro atual” (vide fls. 123/124 do inquérito civil em anexo). Sendo assim, **restou devidamente esclarecido pelo órgão municipal que o mau estado de conservação do bem preservado não guarda relação com tráfego de veículos nas adjacências.**

Pois bem, às fls. 55/66 do MA nº 6971 (documento em anexo), consta documentação enviada ao Ministério Público pelo Instituto Rio Patrimônio da Humanidade (IRPH) relativa ao teor da Lei Complementar nº 24 de 19 de novembro de 1993, que, em seu anexo 08, inclui o imóvel objeto desta demanda coletiva na APAC do bairro de São Cristóvão, especificamente como de grau de proteção 01.

Às fls. 84/102 do MA nº 6971 (documento em anexo), consta informação prestada pelo mesmo IRPH, datada do ano de 2014, no sentido de que, por meio de vistoria ao local, **“foram constatadas algumas rachaduras no imóvel”** (vide fl. 84), e **“vários pontos de infiltração”** (vide fl. 86). Logo a seguir, colacionam-se fotografias do interior da edificação registradas pelo órgão ambiental de tutela. Confira-se:



Nessa toada, às fls. 109 do MA nº 6971 (documento em anexo), tem-se cópia do Boletim de Ocorrência nº 13.314/2014 (com teor idêntico ao Boletim de Ocorrência nº 17.401/13 – vide fls. 118), emitido pela antiga Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, com a seguinte redação:

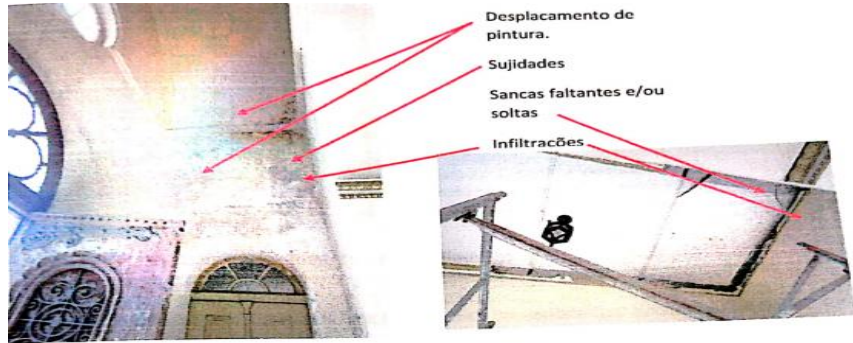
Trata-se da Igreja Matriz de São Cristóvão.
Imóvel vistoriado anteriormente pelo BO nº 17401/13, onde constatou-se desgaste do material de revestimento, sinais evidentes de infiltração com exposição de ferragem oxidada e elementos com instabilidade na torre do campanário.
Em nova vistoria observou-se que não foram tomadas providências necessárias para evitar agravamento do quadro e que foi feita abertura e instalação de portas metálicas, alterando a fachada original.
Ratifico despacho anterior a IRPH.

Às fls. 154/162 do MA nº 6971 (documento em anexo), encontra-se ata de reunião ocorrida nesta 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e documentação correlata, momento em que o representante legal da ré noticiou a abertura de processo administrativo em face da mesma, perante a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), em razão do estado de conservação do bem, esclarecendo que apresentou ao IRPH projeto de restauração do telhado da igreja.

Nesse sentido, às fls. 173 do MA nº 6971 (documento em anexo) consta cópia da licença de obras emitida no curso do processo administrativo nº 02/13/000199/2015 com o seguinte título: **“licença de reforma de bem preservado, exclusiva para recuperação do telhado do imóvel”**.

Às fls. 178/213 do MA nº 6971 (documento em anexo), tem-se documento intitulado **“Relatório de danos encontrados na igreja de São Cristóvão”** apresentado pelo próprio réu no curso do processo administrativo nº 02/13/000199/2015, que trata da restauração do telhado da igreja. Mesmo tratando especificamente do telhado, **o aludido documento expõe um quadro de má conservação do imóvel como um todo**, tratando de: (i) deslocamento de pinturas e trincas; (ii) esquadria solta; (iii) portas com risco de quedas; (iv) vidros quebrados; (v) ataque de xilófagos (insetos que se alimentam de madeiras, tais como, cupins); (v) lambris soltos e deformados, devido à infiltrações no telhado; dentre outros.

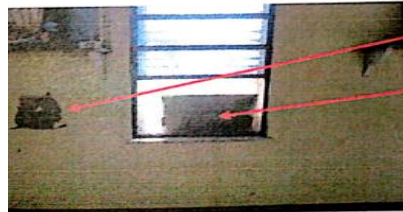
Confira-se parte do registro fotográfico contido no referido relatório:



Deslocamento de pintura.
 Sujidades
 Sancas faltantes e/ou soltas
 Infiltrações



Deslocamento de pintura.
 Sancas faltantes e/ou soltas
 Infiltrações



Deslocamento de pintura.
 Vidro quebrado

Foto 18, 19, 20. Nave secundária direita. Infiltrações, perda das molduras causadas por vazamento no rufo. Janela com vidro quebrado e deslocamento de revestimento das paredes.



Foto 32 e 33. Telhado Nave Principal – Frestas nas telhas.



Telhas desalinhas e mal substituídas



Telhas desalinhas e mal substituídas

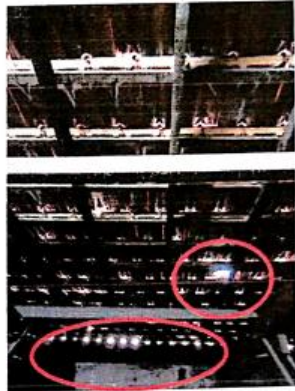


Foto 34 e 35. Telhado Nave Principal – Frestas nas telhas. Nota problemas no beiral.

A conclusão do “**Relatório de danos encontrados na igreja de São Cristóvão**” apresentado pela própria igreja ré foi no seguinte sentido (vide fl. 205 do MA nº 6971):

O prédio da Igreja de São Cristóvão apresenta alto estado de degradação e mal estado de conservação. Quase totalidade dos agentes causadores destas má conservação tem origem na má estanqueidade do telhado e dos seus elementos compositivos.

Sugere-se uma reforma completa em todas as águas do telhado a fim de torná-lo estanque e rever toda a impermeabilização e a proteção mecânica dos rufos e cordões. As calhas devem ser revistas e todas as descidas de águas pluviais.

Às fls. 222 do MA nº 6971 (documento em anexo), a SMU ratifica a existência de licença de obra para a restauração do telhado da igreja, válida, à época, até abril de 2017. Logo após, às fls. 226, o IRPH esclarece que as obras estariam em andamento, e que o próprio órgão estaria acompanhando o seu andamento.

Às fls. 238/396 do MA nº 6971 (documento em anexo), consta a íntegra do processo administrativo nº 02/13/000199/2015.

Por fim, às fls. 404/432 do MA nº 6971 (documento em anexo), tem-se **parecer técnico subscrito pela Arquiteta e Urbanista Adriana Luz Teixeira do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GATE)**, que ratifica o **mal estado de conservação da Igreja Matriz de São Cristóvão**, e evidencia que **foram realizadas intervenções improvisadas e sem qualquer técnica no imóvel preservado**.

Com o fito de se traçar um retrato atual do estado de conservação da edificação, em 09/01/2019, realizou-se vistoria *in loco* pelo GATE, o que resultou na Informação Técnica nº 11/2019. O objetivo da vistoria foi responder aos seguintes quesitos:

- Considerando apenas as exigências de proteção ao valor histórico cultural do bem preservado de grau 1, constante do anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº

24/1993 (desconsiderando, portanto, as irregularidades urbanísticas, não constantes da norma de tutela do patrimônio cultural), o estado atual do bem vistoriado atende minimamente À norma que fixou o dever de preservação do seu patrimônio cultural? Em qualquer caso, exponha as razões fundamentadamente.

- A obra de restauro do telhado da igreja foi executada conforme projeto submetido e aprovado pelos órgãos municipais competentes?
- Caso positivo, o resultado da citada obra pode ser considerado suficiente para a conservação do bem e seu valor histórico cultural?
- Caso negativo, relacione quais seriam as medidas/intervenções necessárias no caso concreto para que o bem preservado atenda aos parâmetros exigíveis de preservação do seu valor histórico cultural, à luz da norma protetiva.

Em resposta ao primeiro quesito, o GATE foi contundente em afirmar que: (i) **o estado de conservação do bem vistoriado não atende minimamente à norma que fixou o dever de preservação do seu patrimônio cultural**; (ii) que **foram realizados serviços de manutenção e reparo dentro da Igreja, em caráter de urgência, que não se encontram finalizados, e não possuem qualidade técnica**; (iv) que **foram realizados serviços de reparação/conservação/manutenção na cobertura do telhado sem qualidade técnica, de forma improvisada, e que não são suficientes para garantir a preservação do bem cultural**; (v) foi constatada a **permanência** dos seguintes **danos ao patrimônio histórico e cultural**: presença de trincas e fissuras, manchas de umidade, infiltração, descascamento de pintura, deslocamento de revestimento, ausência de elementos arquitetônicos, sujidade, pichações, vegetação invasora na cobertura, forros e pisos deteriorados, presença de vestígios de cupins, sanca deteriorada, excesso de argamassa cimentícia entre o telhado e a alvenaria e no espigão, e, tubulação de PVC improvisada no telhado.

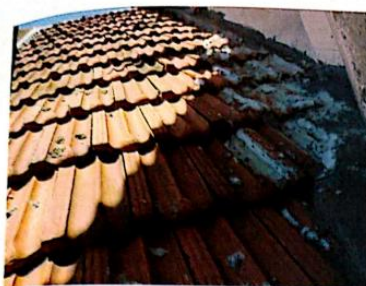
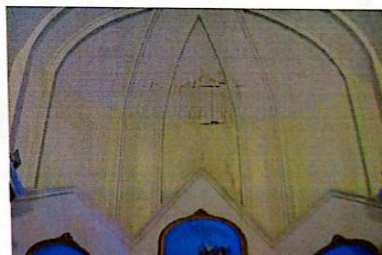
Logo abaixo, têm-se alguns dos registros fotográficos da vistoria acontecida em 09/01/2019, data bastante recente. *In verbis*:



Figura 03: Porta descascada do pórtico lateral.



Figura 04: Paredes e teto descascados e emboçados do pórtico lateral.



Figuras 07 e 08: Argamassa de cimento colocada de maneira improvisada no encontro entre a alvenaria e o telhado e também no espigão do telhado.



Figuras 09 e 10: Tubulação de PVC colocada de maneira improvisada para captar a água da chuva.



Figura 49: Elemento de madeira com vestígio de cupim.

No que se refere às obras de restauro da “igrejinha” de São Cristóvão, o GATE assevera que: **“os serviços apontados não possuem qualidade técnica, e não garantem a preservação do bem cultural, uma vez que foram observados acabamentos mal realizados no telhado, infiltrações nos forros e nas molduras e também foi relatado por usuário da igreja que continua entrando água de chuva pelo forro da edificação”**.

Em resposta ao terceiro quesito, a Arquiteta e Urbanista conclui que: **“os serviços de reparo realizados no telhado da Igreja Matriz de São Cristóvão não são suficientes para garantir a preservação do bem histórico-cultural”**.

Enfim, o GATE aponta que **“durante a vistoria realizada no dia 09/01/2019 observou-se algumas áreas da edificação que estão em estado avançado de deterioração”**.

Desta forma, restou comprovado por prova documental e pericial o mau estado de conservação do bem e a conseqüente necessidade de adoção de medidas restaurativas destinadas à preservação e reparação do seu valor histórico e cultural.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.a. DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Como cedição, a noção de meio ambiente adotada no texto constitucional brasileiro é ampla, abrangendo tudo o que nos cerca, inclusive as produções humanas sobre os demais componentes da natureza.

Essas alterações do mundo físico guardam traços característicos de um povo, fazendo referência à própria identidade dos grupos formadores da sociedade¹⁰.

Esse é o entendimento também de Raquel Fernandes Perrini, que afirma que o *“ambiente pode ser definido como o conjunto de elementos naturais e culturais que, integrados, compõem o meio em que vivemos. Destarte, o conceito de meio ambiente deve abarcar toda esta gama de elementos, entre os quais se incluem as riquezas naturais (como, v.g., a água, o ar, o solo, a fauna), artificiais e os bens culturais correspondentes (patrimônio histórico, artístico, etc)”*¹¹

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente é o conjunto de todas as condições que podem influenciar na existência humana, incluídas as condições naturais, sociais e culturais.

Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define bem cultural como o *“bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região”*¹²

Carlos Frederico Marés afirma que *“(...) o que a constituição atual deseja proteger não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da*

¹⁰ RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999 – p. 9.

¹¹ PERRINI, Raquel Fernandes. A ação popular como instrumento de defesa ambiental. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 11, p. 183-207, abr./jun. 1995, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p. 23/24.

¹² Novo dicionário Aurélio de Língua Portuguesa.

*representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania*¹³.

A despeito de não se limitar ao ambiente artificial, pode-se afirmar que a maior parcela do patrimônio histórico e cultural está nele situada, sobre o que foi construído pelo homem no decorrer da história.

Acerca da intervenção do Estado na propriedade privada, ao tratar dos instrumentos legais que a Constituição Federal confere ao Poder Público para a proteção do patrimônio cultural, sendo o mais conhecido o tombamento, o autor José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Quando o Estado intervém na propriedade privada para proteger o patrimônio cultural, pretende preservar a memória nacional. É o aspecto histórico de um país, como por todos reconhecido, que faz parte da própria cultura do povo e representa a fonte sociológica de identificação dos vários fenômenos sociais, políticos e econômicos existentes na atualidade.

Assim, o proprietário não pode, nem nome de interesses egoísticos, usar e fruir livremente seus bens se estes traduzem interesse público por atrelados a fatores de ordem histórica, artística, cultural, científica, turística e paisagística. São esses bens que, embora permanecendo na propriedade do particular, passam a ser protegidos pelo Poder Público, que, para esse fim, impõe algumas restrições quanto a seu uso pelo proprietário¹⁴.

Pela importância do tema, vários países juntaram-se a fim de promover um compromisso internacional de proteção a esses bens culturais, cujo acordo resultou na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. O Brasil foi signatário e internalizou-a através do Decreto nº 80.978/77.

¹³ MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 2, p. 19-35, jan./mar. 1993, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p.15.

¹⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Editora: Atlas, 26ª Edição, Ano: 2013, Pág. 805

Por meio da aludida Convenção considera-se que **“a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo.”**

Tendo em vista que o patrimônio cultural é parte da história e cultura de um povo, de seu estágio de desenvolvimento e de seus valores, pode-se dizer que o dano ao patrimônio cultural é uma das formas mais preocupantes de desrespeito ao meio ambiente em que vivemos.

III.b. DO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE PRESERVAÇÃO/CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Tamanha é a importância que o ordenamento jurídico brasileiro confere à proteção do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico que a CRFB/88 possui uma seção somente sobre a cultura (Seção II do Cap. III do Título VIII). Confira-se, logo a seguir, o que dispõe o seu art. 216. *In verbis*:

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º. O Poder Público, **com a colaboração da comunidade**, promoverá e **protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e **de outras formas de acautelamento e preservação.**

(...)

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Note-se que o constituinte originário optou por **não limitar as formas legais de proteção do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico**, prevendo, na parte final do § 1º do art. 216 da CRFB/88, "**outras formas de acautelamento e preservação**". Neste contexto é que se situam as Áreas de Proteção do Ambiente Cultural (APACs).

Ainda se atentando à CRFB/88, por ser o ambiente cultural uma das espécies de ambiente, juntamente com o natural, artificial e do trabalho, convém ressaltar o que dispõe o art. 225 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público **e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro também prevê a proteção e preservação do patrimônio cultural:

Art. 230. Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, o Estado e o Município, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:

(...)

II - institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;

- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) **declaração de área de preservação ou proteção ambiental;**
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) poder de polícia;
- l) - outras medidas previstas em lei.

Art. 261. Todos têm direito **ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, **impondo-se a todos**, e em especial ao Poder Público, **o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.**

Art. 268. **São áreas de preservação permanente:**

(...)

V. **as áreas de interesse** arqueológico, **histórico**, científico, **paisagístico e cultural;**

O ônus de se proteger e preservar o patrimônio histórico e cultural não se restringe à previsão constitucional. A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro define o patrimônio cultural e estabelece sua proteção através do plano Diretor do Município. Veja-se:

Art. 350. **Integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público.**

Art. 343. O Município manterá:

II - cadastro atualizado, organizado sob orientação técnica, do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

§ 2º - O plano diretor incluirá a proteção do patrimônio histórico e cultural. (grifos nossos)

Deste modo, o Plano Diretor da Cidade (Lei Complementar Municipal nº 111/2011) cumpre, portanto, o papel de instituir a política de proteção do patrimônio cultural, nos seguintes moldes:

Art. 6º São objetivos do Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro definir as bases para o planejamento urbano e para o controle do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano de modo a torná-lo sustentável, e estabelecer os **meios necessários à conservação e defesa do patrimônio coletivo**, de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 3º.

Art. 132. São instrumentos básicos para proteção do patrimônio cultural, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

(...)

II. a criação de Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC;

Art. 135. Entende-se por **Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC**, o território de domínio público ou privado, que **apresenta conjunto edificado de relevante interesse cultural**, cuja ocupação e renovação devem ser compatíveis com a proteção e a conservação de sua ambiência e suas características sócioespaciais identificadas como relevantes para a memória da cidade e para a manutenção da diversidade da ocupação urbana constituída ao longo do tempo.

(...)

§ 2º Todos os imóveis e espaços públicos situados em APAC serão tutelados pelo órgão executivo do patrimônio cultural. (grifos nossos)

Para além da Constituição (Federal e do Estado), da Lei Orgânica Municipal e do Plano Diretor, que dão guarida à limitação administrativa imputada a imóveis dotados de valor histórico e/ou cultural e/ou arquitetônico, torna-se válido ressaltar também o que dispõe o art. 1.228 do Código Civil de 2002, que disciplina o direito de propriedade. Assim vejamos:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º. O **direito de propriedade deve ser exercido em consonância** com as suas finalidades econômicas e sociais **e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial**, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e **o patrimônio histórico e artístico**, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Como já asseverado, acerca do imóvel objeto da presente ação civil pública, antes conhecido como “igrejinha” de São Cristóvão, refere-se à igreja que a *“princípio foi uma capela construída por jesuítas a beira-mar da Baía de Guanabara em terreno da antiga sesmaria do Iguaçu, tendo sido totalmente destruída e restaurada em 1894 durante o império de D. Pedro I, a pedido da Marquesa de Santos”*.

A Igreja Matriz de São Cristóvão insere-se na Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) do bairro de São Cristóvão, criada pela já citada Lei Complementar nº 24/93. De acordo com o Anexo 08 da aludida lei, **trata-se de edificação a ser preservada, localizada na Área 01, com grau de proteção 01.**

Confira-se, logo a seguir, o que dispõe o referido Anexo 08 da Lei Complementar nº 24/93, *in verbis*:

ANEXO 8

RELAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PRESERVADAS POR CRITÉRIOS DE PRESERVAÇÃO

GRAU DE PROTEÇÃO 1 - Ficam preservadas as características originais dos acabamentos, vãos, elementos decorativos e arquitetônicos e a escala, volumetria e morfologia das fachadas, coberturas, interiores e elementos incorporados como escadarias, estatuárias, gradis, portões, muros, luminárias e jardins das edificações situadas nas ruas.

Área 1

- Campo de São Cristóvão s/ nº - traçado urbano, mobiliário urbano e murada;
- Campo de São Cristóvão, nº 310 – Colégio Gonçalves Araújo;
- Rua Dom Meinrado s/nº - Portão da Quinta da Boa Vista;
- Avenida do Exército s/nº - Árvore no centro da Rua em frente a Rua Filgueiras;
- Rua General Almério de Moura, nº 131 – Clube de Regatas Vasco da Gama;
- Rua General Argolo, 153 e s/nº entre os nºs 123 e 153;
- Rua General José Cristino, 166;
- Rua Mineira, s/nº - Caixa d'água da CEDAE;
- Praça Nanterra s/nº - Igreja de Santa Genoveva;
- Praça Padre Seve nº 10 – Igreja de São Cristóvão;
- Avenida Pedro II, 158, 383, s/nº entre os nºs 153 e 147 (vila Souza Cabral), s/nº - Portão da Quinta da Boa Vista;
- Rua Pedro Paiva s/nº - Igreja de Santana;
- Rua São Cristóvão, 432, 440, 460, s/nº - Pórtico do Bairro Santa Genoveva
- Rua São Januário 1064, 249;
- Rua Teixeira Junior – 80, 158;

Segundo o já citado Guia das APACs, as edificações classificadas como de grau de proteção 01 são **“imóveis com características de excepcional valor que representam um período histórico, arquitetônico ou costume (vida, hábitos, modo de morar), conferindo identidade cultural a um grupo social (nacional, regional ou municipal)”**.

III.c. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU

A questão versada nesses autos, bem de ver, ainda pode ser vista sob o prisma da responsabilidade civil objetiva, uma vez que, consoante a doutrina e a jurisprudência, é indene de dúvidas que o conceito (normativo) de “*meio ambiente*” guarda íntima conexão com o de “*patrimônio cultural*”.

A doutrina ambientalista é pacífica nesse sentido, sintetizada na lição de Paulo de Bessa Antunes:

Estas concepções teóricas sobre o meio ambiente levam

consideração não só o fator propriamente biológico, mas, igualmente, o fator social. Toda e qualquer discussão jurídica que seja travada acerca do meio ambiente deve levá-lo em consideração como totalidade, isto é, considerando tanto os fatores ditos naturais como, principalmente, culturais (Direito Ambiental, 6ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2002, p.59).

No que tange à responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, em especial do patrimônio cultural, é pertinente a lição do insigne jurista Edis Milaré:

Alerte-se, por relevante, que o regime jurídico da responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural pauta-se pela teoria da responsabilidade objetiva, onde tão-somente a lesividade é suficiente a provocar a tutela judicial, no teor do que dispõem os art.14,§1º, da Lei 6.938/81 e 225,§3º da Constituição Federal” (Direito do Ambiente, 2ª ed., p.216)

A jurisprudência não destoia da doutrina acerca desse conceito lato de meio ambiente. Em julgado envolvendo justamente a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

MEIO AMBIENTE. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização.

O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 115599 / RS, RECURSO ESPECIAL N. 1996/0076753-0, 4ª Turma, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 02.09.2002 p. 192, grifou-se)

Como cediço, **o dever de conservação e restauração de bem imóvel** no qual recaia a limitação administrativa de tombamento, ou de qualquer outro meio protetivo ao patrimônio histórico e cultural (tal como a APAC), **recai originariamente sobre o**

proprietário do bem preservado.

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram a **responsabilidade civil objetiva**, ou seja, **independente da comprovação de culpa**, bem como de **natureza propter rem**, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

De forma a ratificar o dever jurídico conferido ao proprietário de imóvel preservado, seja por tombamento ou outro instrumento legal, em manter as suas características protegidas, o Excelentíssimo Ministro Francisco Falcão, do STJ, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1149624, deixou consignado em decisão monocrática que:

Como bem salientou o *Parquet*, **cabe ao próprio proprietário** definir o aproveitamento pretendido para os imóveis, **elaborando um projeto de restauração através de profissional habilitado e caso necessite de alguma orientação para definição do projeto, pode e deve consultar o órgão competente para a defesa do patrimônio histórico e cultural, conforme exige o artigo 17 do Decreto Lei n.º 25/1937**. Não pode é transferir ao ente municipal a responsabilidade pela sua demora em dar cumprimento à obrigação que é sua.

Note-se que o precedente acima citado diz respeito exatamente a imóvel inserido em Área de Proteção ao Ambiente Cultural (APAC), no caso a APAC da Cruz Vermelha e adjacências.

Não é por outra razão que a jurisprudência é bem bastante pacífica em apontar o dever originário do proprietário de bem preservado em mantê-lo devidamente conservado. Nesse diapasão, colacionam-se **arestos de acórdãos deste Egrégio Tribunal de Justiça que sedimentam este entendimento, todos eles inclusive sobre edificações incluídas em APACs**. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. **RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS** E DO MUNICÍPIO. DESAPROPRIAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Incontroverso que o imóvel descrito na inicial está **localizado em Área de Proteção do Ambiente Cultural, encontrando-se "em mau estado de conservação"**, já havendo desabamento parcial do beiral sobre o logradouro público, havendo risco de prosseguimento do evento, até mesmo sobre o imóvel vizinho contíguo. Incontroverso, ainda, que o bem foi desapropriado pelo Município do Rio de Janeiro em 28 de novembro de 2011. 2. **A propriedade, conforme consagrado no artigo 5º, XXIII da Constituição da República, deve atender a sua função social que, in casu, é permeada pela preservação dos valores históricos e culturais cariocas, na forma do artigo 1.228, §1º do Código Civil e também protegidos pela Carta Política no seu artigo 216, V.** Doutrina. 3. De todo modo, **até por se tratar de obrigação propter rem, incumbe ao proprietário a conservação do imóvel situado em área de preservação, independentemente de estar, ou não, tombado**, incumbindo ao Município, velar pela preservação e para que sejam providenciadas as medidas de restauração necessárias. (...)

(TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0136368-33.2008.8.19.0001, ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, DESEMBARGADOR RELATOR: JOSÉ CARLOS PAES, DATA DE JULGAMENTO: 30/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ÁREA DE PROTEÇÃO DE AMBIENTE CULTURAL. IMÓVEL PROTEGIDO**. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA QUE DESONERA O BEM DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS ANTERIORMENTE CONSTITUÍDAS, PORÉM NÃO AFASTA A **RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELA PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM**. Pleito de realização de obras de recuperação de imóvel até a restituição da segurança e solidez mínima exigida para evitar não apenas a perda das características únicas e originais da construção que traduzem seu valor histórico e cultural, mas também

para garantir a incolumidade pública dos transeuntes que percorrem o entorno da edificação. O fato do imóvel ter sido adquirido em leilão e, por conseguinte, ingressar livre e desembaraçado ao patrimônio do adquirente, **não exclui a responsabilidade deste pela preservação e restauração do imóvel de preservação ambiental, ressaltada a natureza propter rem da obrigação de restauração e conservação.** Destaque-se o fato de que o imóvel em referência é preservado, e não tombado, sendo possível se extrair dos autos do processo a realização de obras emergenciais quando da arrematação do bem, que se encontrava depredado. Pequeno reparo da sentença apenas para restringir a obrigação da parte ré à reconstrução e/ou manutenção da fachada do imóvel em discussão com as características originais, no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da aprovação do projeto pela municipalidade, levando-se em conta que sua elaboração por si levará considerável tempo. Indiscutível a preservação do direito de usar, fruir e dispor do imóvel pelo réu. Mantidos os consectários da sucumbência recíproca. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096480-52.2011.8.19.0001, ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DESEMBARGADOR RELATOR: JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, DATA DE JULGAMENTO: 14/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. BENS TUTELADOS PELO MUNICÍPIO POR INTEGRAREM A ÁREA DA APAC DO CORREDOR CULTURAL 3 (LAPA-CINELÂNDIA). DECRETO MUNICIPAL Nº 4.141/83 E LEI MUNICIPAL Nº 506/84. CONSTATAÇÃO, ATRAVÉS DE INQUÉRITO CIVIL DEFLAGRADO PELA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA, DO TOTAL ESTADO DE ABANDONO E DEGRADAÇÃO DE ALGUNS IMÓVEIS DA RUA MORAES E VALE, LAPA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **A RESPONSABILIDADE DE REPARAR E CONSERVAR O IMÓVEL PROTEGIDO É DO PROPRIETÁRIO E**

SOMENTE SERÁ ELIDIDA QUANDO RESTAR DEMONSTRADO QUE ELE NÃO DISPÕE DE RECURSOS PARA ASSIM PROCEDER À RECUPERAÇÃO. **OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** COMPETE AO PROPRIETÁRIO QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS PARA PROCEDER ÀS OBRAS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL TUTELADO, LEVAR AO CONHECIMENTO DO ENTE PÚBLICO A NECESSIDADE DAS MENCIONADAS OBRAS. ART. 19 DO DECRETO LEI 25/1973. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO QUE SE LIMITA A FISCALIZAR A MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS E COBRAR OS REPAROS NECESSÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE IMPOR AO MUNICÍPIO, EM SUBSTITUIÇÃO AOS TITULARES DO DOMÍNIO, ALGUMA OBRIGAÇÃO DE RESTAURAR OU REPARAR BENS PARTICULARES, SEM A DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DESTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...)
(TJRJ, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063663-56.2016.8.19.0001, ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL, DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA HELENA PINTO MACHADO, DATA DE JULGAMENTO: 02/08/2017)

Em resumo, na qualidade de proprietário do bem imóvel objeto da presente ação civil pública, e em razão da responsabilidade civil objetiva e de natureza *propter rem*, deve o demandado restaurar, e manter conservada, a Igreja Matriz de São Cristóvão, inserida na Área de Proteção ao Patrimônio Cultural (APAC) do bairro de São Cristóvão.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- 1) Seja o réu condenado à **obrigação de fazer** consistente no desfazimento de todas as obras realizadas na Igreja Matriz de São Cristóvão, bem integrante da APAC do bairro de São Cristóvão, localizada na Praça Padre Seve, nº 10, nesta

Cidade, em inobservância ao que foi aprovado pelo IRPH, e que descaracterizam a preservação do bem, tudo sob a orientação de profissional devidamente habilitado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2) Seja o réu condenado à **obrigação de fazer**, consistente na execução de projeto, previamente aprovado pelo IRPH, por profissional habilitado, de conservação e restauração integral da Igreja Matriz de São Cristóvão, bem integrante da APAC do bairro de São Cristóvão, localizada na Praça Padre Seve, nº 10, nesta Cidade, fixando-se o prazo máximo de 12 meses a contar do trânsito em julgado da r. sentença ou v. acórdão, para a conclusão de todas as obras necessárias à preservação de sua integridade e restauração das características arquitetônicas que justificaram sua proteção, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Note-se que a execução do projeto deve guardar inteira correlação com o que foi aprovado pelo órgão ambiental de tutela, sob pena de desfazimento das obras irregulares e incidência de multa diária também em montante não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3) A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios, que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

O *Parquet* protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, já apresentando **cópia integral do inquérito civil “MA 6971”**.

Aproveitando o ensejo, manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a **opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335.” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informa que receberá as futuras intimações relativas a esta ação civil pública em nome da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital, sediada na Rua Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, bairro do Centro, Rio de Janeiro/RJ, na forma como preconiza a lei.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA